



A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO PELO PROCESSO PENAL BRASILEIRO DO DEPOIMENTO ESPECIAL PARA VÍTIMAS CAPAZES DO CRIME DE ESTUPRO

Amanda Matheus Maia

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.
Advogada.

Resumo – O trabalho enfoca na necessidade de oitiva especial para vítimas capazes no crime de estupro uma vez que o atual modelo de inquirição gera vitimização secundária, demonstrando-se cada vez mais um desestímulo à persecução penal e verdadeira violação à integridade moral. É um tema atual, haja vista que recentes divulgações pela mídia de trechos de inquirição de vítima sexual e debates sociais demonstram que a aplicação de métodos que busquem minimizar os efeitos traumáticos deve ocorrer também para as vítimas capazes no crime de estupro. A fim de viabilizar tal reflexão, é necessário ponderar se a oitiva especial da vítima capaz é apta a reduzir a vitimização secundária e garantir a sua integridade psicológica sem confrontar o contraditório e romper com a paridade das armas e a gestão da prova pelas partes.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Crime de Estupro. Depoimento da Vítima. Oitiva Especial.

Sumário – Introdução. 1. A característica da clandestinidade no crime de estupro e sua relação com o valor probatório da palavra da vítima. 2. Oitiva especial da vítima capaz no crime de estupro como instrumento de redução da vitimização secundária. 3. A implementação da oitiva especial e o direito ao contraditório. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica enfoca no depoimento das vítimas nos crimes sexuais, especificamente na necessidade de oitiva especial para vítimas capazes no crime de estupro.

O crime de estupro tem a sua característica da clandestinidade reconhecida pela doutrina e jurisprudência, uma vez que, geralmente, não deixa vestígios e testemunhas.

Dessa forma, o depoimento de vítimas de estupro possui grande valor probatório no processo penal. A palavra da vítima e o modo de coletar essa prova, portanto, devem ser tratadas respeitando-se as peculiaridades desse delito.

Consciente do drama vivido pela vítima sexual, o legislador brasileiro garantiu, por meio da Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial para crianças e adolescentes nos crimes sexuais. Tal ato goza de caráter investigativo e visa a proteção e amparo da vítima em desenvolvimento na apuração das possíveis violências sofridas.

Contudo, recentes divulgações pela mídia de trechos de inquirição de vítima capaz no crime de estupro e os decorrentes debates na sociedade demonstram que deve ocorrer a



aplicação de métodos que busquem minimizar os efeitos traumáticos também para as vítimas capazes no crime de estupro.

Isso, porque a vítima capaz, ultrapassando o abalo psíquico e o temor da rotulação social, ao ser submetida a uma oitiva em inobservância às particularidades do delito, poderá rememorar a violência sofrida e encontrar nesse ato uma vitimização secundária e um desestímulo à persecução penal.

Constata-se na atual forma de coleta da palavra da vítima uma ineficácia à garantia de seu direito à integridade moral e mental, sendo necessário discutir uma forma de inquirição da vítima capaz no crime de estupro em que esteja presente o zelo para corretamente prevenir, apurar e penalizar a violência sexual.

O primeiro capítulo apresenta o crime de estupro e analisa de que modo suas singularidades, como a sua reconhecida clandestinidade, aumentam a relevância da palavra da vítima no sistema de provas do livre convencimento motivado e, por conseguinte, fazem surgir a necessidade de um especial procedimento de coleta de relatos.

Segue, no segundo capítulo, o estudo da possibilidade de uma oitiva especial da vítima capaz como um instrumento apto a reduzir a vitimização secundária e garantir a sua integridade psicológica.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se a examinar a viabilidade da conciliação entre a aplicação da oitiva especial de vítimas capazes no crime de estupro, que se caracteriza como prova antecipada, e o contraditório, observando a paridade das armas e a gestão da prova pelas partes.

A pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo, com seus objetivos de caráter explicativo, uma vez que a pesquisadora pretende legitimar a tese da necessidade de implementação pelo processo penal brasileiro de oitiva especial para vítimas capazes no crime de estupro.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa é qualitativa, valendo-se a pesquisadora de pesquisas bibliográficas e comparadas para sustentar a dissertação.



1. A CARACTERÍSTICA DA CLANDESTINIDADE NO CRIME DE ESTUPRO E SUA RELAÇÃO COM O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA

O crime de estupro encontra-se tipificado no artigo 213 do Código Penal¹. O infrator desse delito impõe um ato sexual a alguém por meio de violência física ou moral. O núcleo do crime de estupro é constranger, na acepção de coagir, sendo o constrangimento efetuado por violência ou grave ameaça.

O bem jurídico a que se visa tutelar ao tipificar o crime de estupro é a liberdade sexual. Luiza Nagib Eluf² explica que a liberdade sexual é a possibilidade de escolher, de forma desimpedida, o exercício ou não da sexualidade.

Portanto, existindo consentimentos para a prática do ato sexual, ainda que externados apenas após o início da conduta, não há crime, pois estaria diante do livre exercício do direito à liberdade sexual.

Ensina Bruno Gilaberte³ que ainda que inexista manifestação da vítima, em caso de silêncio, poderá ocorrer a consumação do crime. Isso porque, há a possibilidade de o silêncio representar não uma permissão para o ato sexual, mas sim uma forma de defesa ou medo que objetive repelir a perpetuação ou agravamento da violência.

Com isso, por vezes, o estupro é praticado sem deixar vestígios, seja pelo modo em que se consuma, seja pelo o trauma do ofendido, que tende a tardar o início da persecução penal enquanto as evidências se dissipam.

Ademais, o ambiente em que é executada a transgressão, correntemente, é um local ermo, sem a presença de testemunhas, restando apenas como personagens o ofensor e o ofendido.

Portanto, a clandestinidade torna-se, reconhecidamente, uma característica do crime de estupro. Tal peculiaridade gera uma limitação nos elementos de prova. Ensina João Batista Oliveira de Moura⁴:

Os crimes sexuais, na maioria das vezes, dão-se às ocultas. Quando deixam vestígios materiais, tais como esperma, sangue, saliva, pelos ou lesões, é possível a realização da perícia sobre o acusado ou suspeito. No entanto, quando não deixam vestígios ou não permitem a realização da perícia sobre o corpo do arguido, seja por seu desaparecimento, perecimento ou por negativa em fornecer material físico-corporal ao exame pelo expert, a palavra da vítima torna-se preponderante na formação da convicção do juiz.

¹ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

² EFLUF, Luiza Nagib. *Crimes Contra os Costumes e Assédio Sexual*: edição condensada. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p. 27.

³ GILABERTE, Bruno. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014, p. 12.

⁴ MOURA, João Batista Oliveira de. *Crimes Sexuais: a inquirição da vítima como objeto de prova*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 32

Por ser uma infração penal que pode deixar vestígios, o estupro é considerado um crime material. O Código de Processo Penal⁵ estabelece no artigo 158 que os crimes materiais serão comprovados mediante exame pericial, corpo de delito.

Segue a lei processual⁶ afirmando, no artigo 167, que, caso não haja viabilidade para elaboração da prova pericial, a comprovação seguirá por meio de prova testemunhal. Essa produção de provas, típica em crimes materiais, costuma não ser cabível no crime de estupro, dada a mencionada clandestinidade, restando apenas a palavra da vítima.

Para mais: o percurso natural feito pelas vítimas de crimes em geral é o direcionamento imediato às autoridades policiais para noticiar o crime e facilitar a instauração da apuração criminal.

Contudo, pelas particularidades da violação, a vítima de estupro não costuma se dirigir de imediato às autoridades policial, haja vista o abalo em que se encontra após o fato. Logo, mesmo nos casos de materialidade, é comum a perda de indícios.

Assim, com o reconhecimento da clandestinidade nos crimes de estupro e das singularidades durante a produção probatória, há grande relevância da palavra da vítima, que tem natureza jurídica de meio de prova.

O crime de estupro não comporta a mesma análise de outros crimes, devendo haver observância de suas características desde a discussão sobre o fato criminoso até sua instrução probatória.⁷

A palavra da vítima será o instrumento da prova enquanto o objeto da prova será a prática ou não deste crime contra a liberdade sexual.⁸ O Superior Tribunal de Justiça⁹ reconhece a força probante da palavra da vítima no crime de estupro e, ao julgar o HC nº 298.653/RJ, pontuou:

Inviável a análise quanto à absolvição do paciente por insuficiência probatória, por demandar revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do habeas corpus. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos.

⁵ BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2021.

⁶ Ibid.

⁷ ARRAES, Arrielle Devoyno. *O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ARIELLE-DEVOYNO-ARRAES.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁸ MOURA, op. cit., p. 32.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 298653*. Disponível em: < <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;hc:2016-04-19;298653-1530191>> Acesso em: 05 abr. 2021



Embora o delito de estupro seja um dos crimes que mais causa perturbação social, trata-se de um crime muito subnotificado. A subnotificação ocorre porque, ainda que por vezes seja o único meio de prova, há dificuldades para a coleta da palavra da vítima.

A vítima gera expectativas negativas de que, a partir do seu relato, sua declaração será posta sob suspeita, reviverá a infração sofrida, terá exposta a sua intimidade física, confrontará o agressor e esclarecerá cenários de sofrimento. Tais expectativas impedem uma plena oitiva do ofendido.

O alcançar o sistema judiciário, a vítima pode ainda sofrer uma vitimização secundária. A primeira vitimização é a sofrida com a prática do delito e, posteriormente, ao buscar a persecução penal, com a falta da observância das características do crime de estupro no procedimento de instrução criminal, em especial no ato de inquirição, acontece a segunda vitimização. Atesta João Batista Oliveira Moura¹⁰:

Nesse sentido, é de destacar que traumas são eventos que causam dor. Logo, todo e qualquer evento que seja capaz de reportar a vítima à lembrança do abuso ou violência sofrida é um novo instrumento de dor. Sua reação natural e normal será a de eliminação da sua causa e a tentativa de remediá-la por meio de mecanismos de autoproteção psíquica, entre eles o silêncio, a mentira e a retratação.

Com isso, demonstrada a importância da palavra da vítima no crime de estupro, verifica-se que é necessário buscar a redução da vitimização secundária e garantia da integridade psicológica da vítima ao ouvir a vítima no processo judicial, não somente para observar o direito à dignidade da pessoa humana, mas também assegurar um justo julgamento.

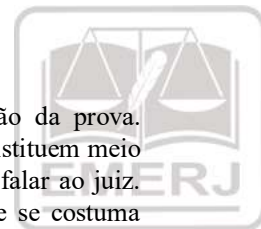
2. OITIVA ESPECIAL DA VÍTIMA CAPAZ NO CRIME DE ESTUPRO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A prova está relacionada à busca da verdade, oportunizando o pronunciamento do juiz sobre aquela demanda e é um ângulo do próprio direito de ação, que não se esgota no direito de alcançar um provimento jurisdicional qualquer, sendo também o direito de possuir uma adequada instrução probatória.

Quanto à declaração da vítima como espécie de prova, é necessário frisar que a vítima não se confunde com a figura da testemunha. Ao discursar a respeito do valor probatório da palavra da vítima, declara Nucci¹¹:

¹⁰ MOURA, op. cit., p. 46.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 412.



Trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação da prova. Primeiramente, convém mencionar que as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto é o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz. Entretanto, não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima, que se costuma conferir ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial.

No crime de estupro, o procedimento das inquirições e o modo de seus assentamentos podem constituir uma prova insuficiente e falha, uma vez que o magistrado e servidores acabam por registrar o que consideram devido ao processo, observando apenas questões acerca de autoria e materialidade, afastando-se, não por desinteresse, mas sim por possuírem apenas formações jurídicas, de outros elementos importantes na colheita de prova desse tipo de crime.

A gestualidade, por exemplo, de extrema importância para avaliação de um psicólogo, pode ser algo tão desimportante para o magistrado, que nenhuma observação desse aspecto será produzida.

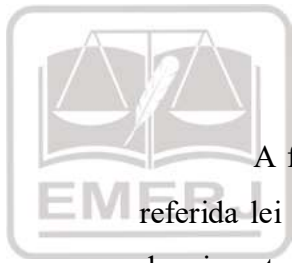
Tendo em vista a valoração da declaração da vítima nos crimes sexuais, e os riscos de vitimização secundária na exposição em juízo dos relatos sofridos, é possível notar a importância de trazer para o direito maior contato com outras disciplinas, a exemplo, a psicologia, e outras ferramentas ainda pouco utilizadas, como inquirições audiovisuais, para alcançar uma nova forma de coleta de declarações das vítimas, equilibrando as garantias do acusado com a proteção e a integridade psíquica da vítima. Ministra João Batista Oliveira de Moura¹²:

Nessa senda, muito embora as partes possam protestar, impugnando quanto à omissão de dados relevantes da inquirição pelo magistrado, entre eles elementos relativos à linguagem corporal e gestual, como o fato de a vítima demonstrar-se nervosa, chorar, gesticular, limpar a boca constantemente, relevar revolta, entre outros, somente a gravação audiovisual é capaz de garantir o registro integral da linguagem verbal e gestual, possibilitando no tempo processual adequado e se necessário, sua reavaliação, seja pelo próprio julgador, seja pelos sujeitos processuais ou peritos.

Destaca-se que o legislador ordinário, ao tutelar direitos da criança e do adolescente, já indicou observar a importância de uma oitiva especial para o caso de crimes sexuais. A Lei 13.431/2017¹³ prevê que a criança ou adolescente em situações de violências, entre elas a sexual, terá um procedimento de entrevista diferenciado.

¹²MOURA, op. cit., p. 46.

¹³BRASIL. *Lei nº 13.431* de 4 de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 11 ago. 2021.



A fim de proteger o infante que se encontra em fase de desenvolvimento psíquico, a referida lei criou a escuta especializada, a ser realizada por um profissional qualificado, e o depoimento especial, em que, embora colhido por delegado quando na fase de inquérito, ou por juiz, na instrução criminal, será realizado sempre em um ambiente acolhedor. Ensina Nucci:¹⁴

O ideal, segundo o art. 11, é a colheita do depoimento uma única vez, em produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, o que certamente é um benefício a todos, visto que a mente (e a memória) infanto-juvenil trabalha com fantasias e ficções, que podem mesclar-se com o fato ocorrido quanto mais o tempo passar. Impõe-se o depoimento especial em produção antecipada de provas em duas situações: a) criança ou adolescente menor de 7 anos; b) casos de violência sexual. Não vemos óbice a que o delegado represente ao juiz para que, também noutras situações, haja a colheita antecipada e única da prova.

Tal previsão legal aponta para o reconhecimento da possibilidade de o Judiciário ofertar à vítima sexual acolhimento e abrigo permitindo que ela relate o fato necessário mantendo-se ao máximo a integridade física, ao permitir acompanhamento de profissionais com expertise para a situação.

Somada à oportunidade de gravação da oitiva, que garante a desnecessidade de repetição da prova e a coleta integral do depoimento, há a evidente atenuação da vitimização secundária, o que deve ser garantido também às vítimas capazes. Nesse sentido, João Batista Oliveira de Moura¹⁵:

O direito das vítimas maiores ter sua dignidade e saúde psíquica preservadas, a fim de que não sejam vitimizadas pelo confronto com o suposto violador e outras exposições impostas pelo processo penal, tais como exames físicos, perícias psicológicas e repetidos depoimentos, merece relevância jurídica similar ao das vítimas infanto-juvenis.

Oportuno apontar também que o direito processual penal português demonstra nítida atenção à necessidade de uma especial forma de inquirição das vítimas sexuais maiores de idade, possuindo instrumento denominado “Declarações para Memória Futuras”.¹⁶

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual*. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/554147027/a-escuta-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

¹⁵ MOURA, op. cit, p. 99.

¹⁶ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *Declarações para Memórias Futuras – enquadramento jurídico, prática e gestão processual*. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Declaracoes_e_Prova.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.



Previstas no artigo 271 do Código de Processo Penal Português, as declarações para memória futura visam a resguardar a vítima capaz no crime sexual, permitindo que o juiz da instrução realize a coleta da declaração ainda na fase de inquérito ou de instrução, praticando uma verdadeira antecipação da audiência¹⁷:

O instituto das declarações para memória futura é comumente caracterizado como uma antecipação parcial da audiência de julgamento envolta numa concordância prática de interesses que se materializam no interesse público da descoberta da verdade material, na conservação da prova e, por fim, na protecção da vítima. Por tal motivo entende-se que as mesmas representam um modo de produção antecipada da prova, porquanto representam uma excepção ao disposto pelo artigo 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que prevê “não valem em julgamento, nomeadamente para efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

As declarações para memória futura representam a possibilidade de colher oitiva da vítima notificando e garantindo a presença do Ministério Público e de defensor, com vistas a garantir a ampla defesa e a utilização posterior no processo penal¹⁸:

É comumente referido que o recurso a declarações para memória futura nos casos de crimes de tráfico de pessoas e contra a liberdade e a autodeterminação sexual prende-se no facto de “o dever de testemunhar comportar um assinalável efeito de vitimização secundária em que a pessoa é levada a reviver os sentimentos negativos (medo, ansiedade, dor) experimentados aquando da infracção, efeito este especialmente intenso e pernicioso se estiver em causa um núcleo muito restrito de intimidade pessoal como sucede no âmbito dos crimes sexuais.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificada pelo Estado Brasileiro em 1995, determina como dever do Estado, em seu artigo 7º, alínea b, o agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher¹⁹. Buscando aproximar técnicas especializadas já existentes às vítimas capazes, houve no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a adoção do depoimento especial, previsto para infantes na Lei 13.431/2017²⁰, para uma vítima maior de idade. O magistrado que aplicou o procedimento, Rodrigo Foureaux, apontou que²¹:

É extremamente desagradável e desconfortável para qualquer vítima de crime decorrente de violência sexual relembrar os fatos. É necessário que sejam empregadas técnicas, quando da oitiva da vítima, que causem o menor desconforto possível, haja o máximo respeito e a vítima sintá-se acolhida e protegida pelo Estado. O formato em

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ BRASIL. *Decreto n.º 1.973* de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 16 ago. 2021.

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 12.



que três pessoas, sobretudo se não houver técnica, realizam perguntas para a vítima em audiência, e, por vezes, três homens, é danoso para a mulher que na esperança de se sentir acolhida acaba sendo revitimizada e ocorre a prática de violência institucional.

Com o exposto, é possível notar que a oitiva especial, já utilizada em nosso ordenamento jurídico nos processos de crimes sexuais envolvendo infantes, é um instrumento hábil para garantir a proteção psíquica e moral da vítima capaz no crime sexual, que igualmente necessita desse procedimento acolhedor e multidisciplinar que vise a redução das chances de vitimização secundária.

3. A IMPLEMENTAÇÃO DA OITIVA ESPECIAL E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO

Dada a clandestinidade como característica dos crimes sexuais, o processo penal, de modo habitual, acha-se na dependência da palavra da vítima, estando sob risco. É instaurado um conflito entre a declaração da vítima, por vezes única espécie de prova do crime, e a narrativa de quem se diz insuspeito.

Sob o sopro do Estado Democrático de Direito, há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia da não culpabilidade, ou Estado de Inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²². Sobre o referido direito fundamental, esclarece Guilherme de Souza Nucci²³:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe a acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.

Por ser considerado ponto congênito do indivíduo, o Estado de Inocência engloba outro significativo princípio do processo penal: o *in dubio pro reo*, adotado implicitamente no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal brasileiro²⁴.

²¹ ROTA JURÍDICA. *Juiz aplica depoimento especial, adotado para crianças e adolescentes, para mulher adulta vítima de estupro*. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/juiz-aplica-depoimento-especial-usado-para-criancas-e-adolescentes-para-mulher-adulta-vitima-de-estupro/>> Acesso em 16 ago. 2021.

²² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

²³ NUCCI, op. cit., p. 34.

²⁴ BRASIL. op. cit., nota 4.

No tocante a esse princípio, Nucci faz a seguinte alusão²⁵:

Integra-se ao princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado.

Além da necessidade de cuidados para garantir os direitos fundamentais do acusado, deve-se observar também que há evidente envoltura do estado psíquico do julgador na decisão de um crime contra a dignidade sexual, sendo público que nesta área a emoção desponta de forma apurada. Explica José Guilherme de Souza²⁶ que a emoção presente ao decidir acerca desse delito é:

ao contrário das decisões de mérito prolatadas em outras áreas do direito, um veículo vivo e palpável do que se passa, simultaneamente, no físico e no psiquismo dos envolvidos com o problema que ela busca solucionar.

Os juízes, costumeiramente, não apenas na seara criminal, tampouco apenas nos crimes sexuais, têm, em razão da projeção de seus cargos, um fardo sociocultural. As expectativas da comunidade, quanto a maneira de perceber e avaliar dos magistrados, demonstram-se elevadas. Em conformidade a tal entendimento expõe Amilton Bueno de Carvalho²⁷:

Na relação com a comunidade, o juiz representa, no inconsciente das pessoas, a figura do pai. Evidente que o juiz, enquanto regra, aceita/assume esta figura. Ele é aquele que pune, repreende, autoriza o casamento, determina a separação conjugal, distribui os bens. A comunidade, quando não consegue resolver seus problemas, busca socorro na figura do pai/julgador. A relação "familiar" é tão forte que há até controle da sexualidade do juiz pela própria sociedade, além óbvio, de controles menores: na maneira de vestir, de se portar, em relação aos amigos. É algo forte, presente, marcante.

Por outro lado, para o entendimento da palavra da vítima como instrumento da prova em processos cujo objeto é a apuração da materialidade e autoria de crimes sexuais, exige-se certa imersão no embaraço dinâmico em que funciona essa espécie de criminalidade.

Não obstante o crime de estupro seja um dos delitos que mais causa consternação social, pelo embate entre o direito e o lado primitivo do homem, trata-se de um crime muito acobertado.

²⁵ NUCCI. op. cit., p. 34.

²⁶ SOUZA, José Guilherme de. *Vitimologia e violência nos crimes sexuais*. Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998, p. 126.

²⁷ CARVALHO, apud BONATO, Gilson. *Garantias Constitucionais e Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 9.



Encobrir o estupro a qualquer preço é uma prática remota que se estende na contemporaneidade por persistirem o preconceito e os vestígios de uma época em que homens adultos eram os únicos a manter o poder. Sensível à complexidade da questão, afirma João Batista Oliveira de Moura²⁸:

A dominação masculina sobre o sexo feminino, que por séculos se arrastou nas sociedades, mantém seus resquícios. O assalto sobre a sexualidade feminina, em muitos casos, era visto como motivo de conquista, um direito inerente às guerras, senão efetivamente uma arma de guerra como forma de abatimento do inimigo.

A vítima carrega expectativas pessoais de, a partir explanação do crime, ter sua declaração sob suspeita, reviver a infração, ter exposta a intimidade física em exames periciais, encarar o agressor, ser solicitada a esclarecer cenários. E essas expectativas impedem a vítima de noticiar o crime sexual.

Deste modo, surge a necessidade de um procedimento especial para colher a declaração da vítima que, ao mesmo tempo, não represente uma violação às garantias e presunções do acusado. Nesse sentido, explica João Batista Oliveira de Moura²⁹:

Um modelo ideal de inquirição de vítimas sexuais não prescinde da harmonização do conjunto de atos que compõe sua estrutura com as garantias de defesa, sob pena de não subsistir no sistema jurídico constitucional.

Há nos modelos especiais de oitiva citados ao longo do capítulo 2, como o depoimento especial e as declarações para memória futura, a harmonia entre a proteção a integridade psíquica da vítima e os direitos do acusado, uma vez que a gravação integral do depoimento servirá como prova processual, atendendo não apenas a acusação como também a defesa.

Observa-se que a inquirição gravada e com participação de psicólogos ou psiquiatras não obsta a participação de outros sujeitos processuais, garantindo o sistema acusatório e reduzindo a possibilidade de contaminações nos relatos. Conforme João Batista de Moura³⁰:

A videoconferência é instrumento essencial na formação de um ambiente cênico estruturalmente adequado à inquirição das vítimas sexuais. Ao mesmo tempo em que

²⁸ MOURA, op. cit., 17

²⁹ Ibid., p. 241.

³⁰ Ibid., p. 256.



é capaz de proporcionar à vítima segurança e tranquilidade para relatar fatos, garante aos sujeitos processuais a avaliação do conteúdo da história. As garantias de defesa se ampliam, pois arguido e defesa participam diretamente na formação da prova por meio da contrainquirição.

Uma vez que o princípio do contraditório garante à parte contrária o direito de se declarar sobre toda alegação fática feita no processo, a gravação de uma oitiva pode asseverar uma defesa mais dilatada, pois haverá mais material para enfrentamento do que apenas meras transcrições da colheita da prova oral.

De outro lado, para o magistrado, que, como visto, recebe um peso social, e que não pode eximir-se de decidir sobre o conflito, além de ter que fundamentar suas decisões, haverá maior sustentação, já que num processo com oitiva especial há a participação de profissionais com conhecimento técnico a instrução probatória torna-se mais enriquecida.

Para a vítima, a implementação da oitiva especial garantirá a preservação da saúde psicológica e a redução da vitimização secundária.

Dessa forma, o depoimento especial para vítimas capazes no crime de estupro apresenta benefícios a todos os sujeitos processuais e não representa uma violação ao contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado ao longo do presente artigo, a clandestinidade é reconhecidamente uma característica do crime de estupro, o que retira vestígios materiais da prática do crime sexual, reduzindo os meios de prova, fazendo com que a palavra da vítima assuma relevante valor probatório. No entanto, a coleta dessa prova pode fazer com que a vítima reviva a infração sofrida.

Diante desse cenário, observa-se que é necessário buscar a redução da a vitimização secundária e garantia a da integridade psicológica da vítima ao ouvir a vítima no processo judicial, não somente para observar o direito à dignidade da pessoa humana, mas também assegurar um justo julgamento.

Assim, atento a essa necessidade, o ordenamento jurídico brasileiro apresentou relevante evolução acerca da proteção da integridade psíquica das vítimas infantis ao editar a Lei 13.431/2017, que prevê a criança ou adolescente em situações de violências, entre elas a sexual, terá um procedimento de entrevista diferenciado.



Após quatro anos da promulgação da Lei 13.431/2017, recentes divulgações pela mídia de trechos de inquirição de vítima sexual durante audiência judicial geraram grande repercussão social e indicaram que a aplicação de métodos que busquem minimizar os efeitos traumáticos deve existir também para as vítimas capazes no crime de estupro.

Diante disso, surge a necessidade de o sistema judiciário demonstrar-se confiável e acessível, agindo com o devido zelo para preservar a saúde psicológica da vítima capaz no crime sexual, que busca reparação e auxílio do Estado, e apresentar novos métodos de coleta do depoimento do ofendido, a fim de não produzir desestímulos à persecução penal e perpetuação da violência.

Ficou evidente, portanto, que há a necessidade de implementação da oitiva especial para vítimas capazes nos crimes sexuais, já empregada em outros ordenamentos jurídicos e, como mencionado, prevista na legislação brasileira para casos de violência contra infantes.

Cumprе apontar, ainda, que a implementação da oitiva especial para vítima capaz nos crimes sexuais, visando a garantir a saúde mental dela, também pode ser útil ao acusado, uma vez que haverá a avaliação da credibilidade da narrativa da vítima por profissionais habilitados.

Com isso, quanto maior a garantia da integridade da vítima, mais fácil torna-se garantir o direito à ampla defesa.

REFERÊNCIAS

ARRAES, Arrielle Devoyno. *O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)* – Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ARIELLE-DEVOYNO-ARRAES.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2021.

_____. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. *Código de Processo Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 mar. 2021.



_____. *Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 16 de ago. 2021.

_____. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm> Acesso em: 02 mar. 2021.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *"O Juiz e a Jurisprudência: um desabafo crítico" in Garantias Constitucionais e Processo Penal*. BONATO, Gilson (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *Declarações para Memórias Futuras – enquadramento jurídico, prática e gestão processual*. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Declaracoes_e_Prova.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Decisão judicial nos crimes sexuais: o julgador e o réu interior*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

EFLUF, Luiza Nagib. *Crimes Contra os Costumes e Assédio Sexual: edição condensada*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999

GILABERTE, Bruno. *Direito Penal: crimes contra a dignidade sexual 2*. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2020.

MOURA, João Batista Oliveira de. *Crimes Sexuais: a inquirição da vítima como objeto de prova* - Curitiba: Juruá, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal* - 13. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense: 2016.

SOUZA, José Guilherme de. *Vitimologia e violência nos crimes sexuais*. Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998.